



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.000-B, DE 2011 **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 2615/11, 7637/14, 5459/16 e 683/15, apensados (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2615/11, 7637/14, 5459/16 e 683/15, apensados (relator: DEP. GIL CUTRIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2615/11, 7637/14, 683/15 e 5459/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, seqüenciais de formação específica e de pós-graduação, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos." (NR)

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos." (NR)

"Art. 2º

I - a estudante não portador de diploma de curso superior, que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, para a realização de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei, e que não seja portador de diploma de curso superior, se candidato a bolsa para curso de graduação ou seqüencial de formação específica;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior, pedagogia e de pós-graduação, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

IV – a estudante de curso de pós-graduação que atenda aos critérios de renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário,

observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

"Art. 5º

.....

§ 7º Para efeitos do cálculo do número de bolsas decorrentes da receita da pós-graduação, serão utilizados os critérios previstos nesta lei, observadas as seguintes proporções:

I – 25 % (vinte e cinco por cento) das bolsas destinadas à própria pós-graduação;

II – 75% (setenta e cinco por cento) das bolsas destinadas à graduação, utilizando-se, para tanto, a equivalência, em valores monetários, aos encargos dos cursos com maior demanda por bolsas. ”(NR)

"Art. 7º.....

.....

§ 6º As instituições de ensino participantes do PROUNI deverão publicar, em *site* na internet, os termos de adesão ao programa, o número de alunos pagantes e de bolsas integrais e parciais, em cada curso ofertado, a cada semestre letivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição retoma, com algumas adaptações, a oportuna iniciativa apresentada pelo então Deputado Wilson Picler, por meio do projeto de lei nº 5.568, de 2009. Seu objetivo é estender a estudantes de pós-graduação a concessão de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Como afirmou o ilustre Parlamentar na justificação de seu projeto, a instituição do PROUNI tem se revelado um importante instrumento de inclusão social, permitindo o acesso à educação superior a estudantes originários das camadas menos favorecidas da população.

A proposta de inserção dos alunos de pós-graduação como beneficiários do programa representa a ampliação de seu alcance social,. Favorecerá

a atualização de grande contingente de trabalhadores, inclusive os profissionais do magistério da educação básica.

Estou segura de que a relevância do projeto haverá de assegurar o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI</p>

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior,

conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da

instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007](#))

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2011
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1000/2011.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

§ 5º É expressamente vedada a concessão de bolsas de estudos objeto do presente Programa à pessoa que já possua um diploma de nível superior ou que esteja matriculada em mais de um curso superior, seja em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, exclui-se a hipótese em que o candidato à bolsa pelo Programa comprovar o efetivo trancamento ou cancelamento de matrícula, por meio de declaração escrita fornecida por Instituição de Ensino Superior devidamente cadastrada junto ao Ministério da Educação.

§ 7º A concessão e ou manutenção de bolsa ao beneficiário do Programa a que se refere esta lei, nas hipóteses descritas nos parágrafos antecedentes, fica condicionada à prévia assinatura de termo de compromisso pelo estudante junto ao MEC, obrigando-se a não retomar os estudos no curso superior previamente interrompido ou matricular-se em novo curso superior, enquanto permanecer na condição de beneficiário do PROUNI, sob pena de perda efetiva do benefício percebido. O Termo de Compromisso a que se refere este parágrafo será elaborado pelo Ministério da Educação por meio de ato normativo próprio ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni) é resultado de antigas reivindicações de inclusão social das camadas menos favorecidas da população no acesso à educação de nível superior, com a finalidade de conceder bolsas de estudo em cursos de ensino superior de instituições privadas para alunos que, comprovadamente, não tenham meios de arcar com os custos das mensalidades.

Entretanto, convém salientar que a brilhante iniciativa legislativa, hoje em vigor, quedou silente quanto à possibilidade de pessoas que já cursam o nível superior ou já possuem diploma de graduação em nível superior, serem beneficiárias do Programa; ocupando, portanto, a vaga de alguém que nunca tenha cursado a universidade.

Para suprir tamanha omissão é que ora se propõe o acréscimo dos parágrafos 5º, 6º e 7º alíneas mencionados, os quais trazem dispositivos eficazes que visam, unicamente, coibir a má utilização e ou desvirtuamento da finalidade precípua do PROUNI: viabilizar uma primeira graduação às populações menos favorecidas egressas do ensino médio!

Entendo que, em razão da limitação de recursos para atender a toda a população brasileira enquadrável nas regras do Programa é fator mais que suficiente para excluir do benefício aqueles que já passaram pela universidade ou que antes de aderir ao programa já cursam graduação em uma Instituição de Nível Superior.

Diante dos inúmeros esforços em se melhorar os índices de capacitação profissional das populações de baixa renda, para habilitar nosso país ao rol daqueles que se reputam desenvolvidos, devemos fazer escolhas estratégicas. Uma delas, a meu ver, é a de priorizar os recursos da lei que instituiu o PROUNI àqueles que realmente terão em seu currículo um benefício inédito; não permitindo que lacunas da lei ainda não preenchidas favoreçam pessoas fora dos objetivos do Programa.

Assim, para dar maior transparência e moralidade à essa vitoriosa conquista legal que é o PROUNI, de modo a que seja usufruída unicamente pela parcela da população que realmente precisa dele, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado **Augusto Coutinho**
DEM-PE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI</p>
--

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.637, DE 2014 **(Do Sr. Helcio Silva)**

Altera a Lei no 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1000/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e programas de mestrado e doutorado, de caráter não gratuito, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos e instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º A bolsa de estudo integral e as bolsas de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de mestrado e doutorado, cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) e 5 (cinco) salários-mínimos, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir os cursos superiores não gratuitos ofertados por instituições públicas no Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

Inicialmente, se faz importante enaltecer os avanços promovidos pela Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que destina à concessão de bolsas de estudos integrais e parciais para estudantes da graduação e sequenciais de formação específica.

A implantação do Programa Universidade para Todos – PROUNI - atinge diretamente a desigualdade social existente no país quando tratamos do acesso da classe social mais pobre ao ensino superior.

Neste sentido, promovendo de forma isonômica o financiamento da Educação Superior aos mais necessitados nas instituições privadas, o PROUNI fomenta não somente a qualificação técnica dos brasileiros, mas inicia um processo cujo objetivo é a eliminação de inúmeras barreiras sociais demonstradas nos elevados índices de desigualdade social existentes no Brasil.

Entretanto, apesar do sucesso de sua implementação, o PROUNI deixou de incluir as instituições públicas que ofertam cursos superiores não gratuitos.

A inexistência destas instituições na cobertura do financiamento do PROUNI prejudica a disposição do artigo 211 da Constituição Federal que, em síntese, determina a colaboração dos entes federativos no regime de ensino.

Outrossim, passados quase uma década de implantação do PROUNI, verifica-se a curva crescente de acesso dos brasileiros mais pobres ao Ensino Superior.

Deste modo, havendo maior qualificação dos brasileiros devido aos programas educacionais da última década e a crescente exigência do mercado de trabalho, se faz necessária a evolução de etapas no que concerne ao financiamento da educação pública.

Com efeito, a evolução pretendida no presente Projeto de Lei é a inclusão dos Cursos de Mestrado e Doutorado no financiamento promovido pelo PROUNI, facilitando o acesso à educação especializada.

Esta política encontra respaldo com a necessidade do país em formar novos mestres e doutores que atualmente encontram dificuldades no acesso destes cursos devido ao alto custo de seu financiamento.

Diante do exposto, submeto aos Ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2014.

Deputado HELCIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento)

para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2015 (Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera a Lei no 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino e os programas de mestrado e doutorado no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7637/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar com a

seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e programas de mestrado e doutorado, de caráter não gratuito, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos e instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º A bolsa de estudo integral e as bolsas de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de mestrado e doutorado, cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) e 5 (cinco) salários-mínimos, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a apresentação desse Projeto de Lei para fazer uma homenagem ao ex-deputado Hércio Silva, que na Legislatura passada teve a iniciativa de apresentar tão relevante proposição.

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir os cursos superiores não gratuitos ofertados por instituições públicas no Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

Inicialmente, se faz importante enaltecer os avanços promovidos pela Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que destina à concessão de bolsas de estudos integrais e parciais para estudantes da graduação e sequenciais de formação específica.

A implantação do Programa Universidade para Todos – PROUNI - atinge diretamente a desigualdade social existente no país quando tratamos do acesso da classe social mais pobre ao ensino superior.

Neste sentido, promovendo de forma isonômica o financiamento da Educação Superior aos mais necessitados nas instituições privadas, o PROUNI fomenta não somente a qualificação técnica dos brasileiros, mas inicia um processo cujo objetivo é a eliminação de inúmeras barreiras sociais demonstradas nos elevados índices de desigualdade social existentes no Brasil.

Entretanto, apesar do sucesso de sua implementação, o PROUNI deixou de incluir as instituições públicas que ofertam cursos superiores não gratuitos.

A inexistência destas instituições na cobertura do financiamento do PROUNI prejudica a disposição do artigo 211 da Constituição Federal que, em síntese, determina a colaboração dos entes federativos no regime de ensino.

Outrossim, passados quase uma década de implantação do PROUNI, verifica-se a curva

crecente de acesso dos brasileiros mais pobres ao Ensino Superior. Deste modo, havendo maior qualificação dos brasileiros devido aos programas educacionais da última década e a crescente exigência do mercado de trabalho, se faz necessária a evolução de etapas no que concerne ao financiamento da educação pública.

Com efeito, a evolução pretendida no presente Projeto de Lei é a inclusão dos Cursos de Mestrado e Doutorado no financiamento promovido pelo PROUNI, facilitando o acesso à educação especializada.

Esta política encontra respaldo com a necessidade do país em formar novos mestres e doutores que atualmente encontram dificuldades no acesso destes cursos devido ao alto custo de seu financiamento.

Diante do exposto, submeto aos Ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado CHICO D'ANGELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento)

para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

PROJETO DE LEI N.º 5.459, DE 2016 (Da Sra. Brunny)

Modifica a Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 para permitir também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do Prouni.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2615/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se o §5º e altere-se o teor dos §§ 1º e 2º do art. 1º da

Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de mais de um diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de mais de um diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

.....

§ 5º O número de bolsas a destinar aos brasileiros que possuam 01 (um) diploma de curso superior, conforme especificado nos parágrafos 1º e 2º, não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) do total de bolsas concedidas.

.....(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a dar oportunidade àquele brasileiro que já se graduou e sonha cursar uma nova graduação. Muitos são os motivos que hoje levam as pessoas a se interessarem em realizar outro curso de graduação: seja por ter conseguido vaga em curso que não está em sintonia com sua real vocação, mas que completou para não perder a oportunidade de ter um curso superior, seja por pressão familiar, ou ainda por porque o mercado não tem aberto chances de colocação em sua área original, o fato é que as vagas nas instituições públicas e gratuitas são poucas para a demanda e não é justo que as chances no Programa Universidade para Todos – o Prouni - estejam fechadas para estes cidadãos.

Leve-se em consideração que o próprio sistema educacional brasileiro, em seus processos seletivos, concede ao estudante a oportunidade de escolher mais de um curso de sua preferência; seria justo, portanto, dar-lhe a oportunidade de realizar novo curso com financiamento da bolsa do Prouni.

Instituído no ano de 2005, o Programa é um sucesso. São milhões de brasileiros de baixa renda, que estudaram a vida toda em escola pública e que, sem ele, teriam de pagar do próprio bolso o seu curso superior, o que é praticamente impossível, sem a ajuda de uma bolsa de estudos.

Ora, também os já diplomados em uma graduação não podem ser discriminados por um Programa da importância do Prouni. Eles também merecem uma nova chance de participar da disputa semestral por bolsas e assim realizar seu sonho de cursar uma nova graduação que melhor se harmonize com sua vocação e com sua realidade social.

Vale ressaltar que os estudantes que ainda não tem uma graduação não serão prejudicados, pois o limite de vagas para os beneficiados não poderá ultrapassar 20% das vagas e certamente com essa nova possibilidade, o Governo Federal decerto adequará o programa, estimulando o setor privado a ofertar mais vagas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Congressistas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

BRUNNY GOMES
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento)

para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise retoma, com algumas alterações, a iniciativa do então Deputado Wilson Picler, por meio do projeto de lei nº 5.568, de 2009, que foi definitivamente arquivado ao fim da legislatura passada.

A proposição pretende inserir, entre os benefícios do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação.

Para tanto, propõe algumas modificações no texto da lei em vigor. Nos dois primeiros parágrafos do art. 1º, retira a expressão “não portadores de diploma de curso superior”, dado que pretende a inclusão de bolsas para pós-graduação. Aquela expressão é inserida nos incisos I e II do art. 2º, que passam a referir-se explicitamente

à concessão de bolsas para cursos de graduação e sequenciais.

No inciso III do art. 2º, inclui-se a expressão “pós-graduação”. Acrescenta-se o inciso IV, referente ao estudante de curso de pós-graduação em geral. No parágrafo único desse artigo, suprime-se a expressão “de graduação ou sequencial de formação específica”, passando o dispositivo a referir-se à duração de qualquer curso beneficiário do Programa.

O § 7º, adicionado ao art. 5º, estabelece divisão proporcional de bolsas entre graduação e pós-graduação (75% e 25%, respectivamente) para efeitos dos cálculos das quantidades a serem concedidas, em função da receita da pós-graduação.

Finalmente, o novo § 6º inserido no art. 7º determina a publicidade, por parte da instituição, em seu sítio na internet, do termo de adesão ao PROUNI, do número de alunos pagantes e de bolsas integrais e parciais, em cada curso oferecido, a cada semestre letivo.

A este projeto encontram-se apensados outros quatro. O primeiro, o de nº 2.615, de 2011, é de autoria do Deputado Augusto Coutinho. Pretende a proposição vedar a concessão de bolsa do PROUNI a quem já seja portador de diploma de nível superior ou esteja matriculado em mais de um curso superior, com ou sem bolsa de estudos. Deste último caso, a proposição excetua os que tenham efetuado trancamento ou cancelamento de matrícula. Prevê ainda a existência de termo de compromisso, na forma elaborada pelo Ministério da Educação, para assegurar o efetivo cumprimento dessas condições de concessão de bolsa.

O segundo e o terceiro projeto apensados, de nº 7.637, de 2014, e nº 683, de 2015, de autoria dos Deputados Helcio Silva e Chico d'Angelo, respectivamente, estendem o PROUNI para instituições públicas de educação superior não mantidas com recursos da administração pública direta e também propõem a concessão de bolsas de estudos, no âmbito do PROUNI, para estudantes de cursos de mestrado e doutorado, de caráter não gratuito. Esses estudantes deverão pertencer a famílias cuja renda familiar mensal per capita não exceda a 3 salários mínimos (em caso de bolsa integral) ou a 5 salários mínimos (em caso de bolsa parcial).

O quarto projeto apensado, de nº 5.459, de 2016, de autoria da Deputada Brunny, pretende possibilitar o acesso ao PROUNI para candidatos já formados,

porém portadores de não mais de um diploma de curso superior.

Os projetos não receberam emendas durante o transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria já havia recebido extenso e bem elaborado parecer do Relator anterior, Deputado Osmar Serraglio, submetido ao exame desta Comissão nos anos de 2011 e 2012, e que não chegou a ser votado. Decorrido expressivo tempo, outras proposições foram apensadas. Na atual sessão legislativa, o ilustre parlamentar não mais integra a Comissão de Educação.

Concordando com a argumentação apresentada, o presente parecer a reproduz, incorporando na análise os projetos de lei que, desde então, passaram a tramitar em conjunto.

A iniciativa de expandir o PROUNI para os estudos de pós-graduação parece oportuna. Se esse nível de ensino é de excelência, o seu elitismo não deve ser definido por razões de ordem econômica, mas por critérios de natureza intelectual.

É fato que o sistema de pós-graduação brasileiro conta com significativo número de bolsas de estudos concedidos por agências públicas de fomento, como o CNPq e a CAPES, no âmbito federal, e por fundações de amparo à pesquisa, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Tais bolsas, contudo, são majoritariamente direcionadas para os cursos de pós-graduação nas instituições públicas, mais tradicionais ou consolidados, aos quais se juntam algumas exceções no setor privado, em especial o comunitário.

O desenvolvimento da pós-graduação nas instituições particulares, contudo, é um fato que tem recebido impulso nos últimos anos. Segundo os dados divulgados pela CAPES, em relação a 2015, na esfera da pós-graduação “stricto sensu” (mestrado e doutorado), as instituições particulares respondiam por mais de 18% (dezoito por cento) da oferta de cursos.

A proposição, ao referir-se à pós-graduação em geral, abre também possibilidade de concessão de bolsas para cursos de especialização, no patamar da

pós-graduação “lato sensu”. Para esses não há estatísticas nacionais. Mas, se bem conduzidos e com qualidade avaliada, podem representar um importante meio de qualificação de pessoas.

A demanda pela formação de mais alto nível também merece ser contemplada dentro de programas como o PROUNI, ampliando as oportunidades de continuidade de estudos para os oriundos das camadas menos favorecidas da sociedade. O mérito da iniciativa, portanto, deve ser reconhecido. Estas são as considerações sobre o projeto de lei principal.

A análise detida do primeiro projeto de lei apensado, nº 2.615, de 2011, levanta restrições importantes ao seu teor. De fato, a proposição desconsidera que a Lei do PROUNI já veda a concessão de bolsa a portador de diploma de nível superior. Os §§ 1º e 2º do art. 1º dessa Lei são explícitos em afirmar que as bolsas serão concedidas a “brasileiros não portadores de diploma de curso superior”. Além disso, o fato de alguém cursar um ou mais cursos não parece ser questão central, mas sim a de que não se conceda mais de uma bolsa a cada estudante. Esta duplicidade de concessão, certamente, o programa não permite.

O segundo e o terceiro projetos de lei apensados inserem no PROUNI, hoje voltado exclusivamente para as instituições privadas, as instituições de educação superior públicas não mantidas com recursos da administração pública direta. Trata-se basicamente de instituições não gratuitas, criadas por governos municipais até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, alcançadas pelo disposto no art. 242 dessa Carta, estão dispensadas de cumprir o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. É preciso ponderar se cabe às políticas públicas mais gerais ratificar o que na Constituição Federal foi e é considerado uma exceção. Ainda que indiretamente, estaria em jogo o princípio da gratuidade do ensino superior público. Este tema pode vir a ser discutido. No entanto, aprovar, nesta oportunidade, o que propõem esses dois projetos significaria, no mínimo, antecipar, ainda que parcialmente, um posicionamento em direção ao fim da vigência desse princípio para a educação superior pública.

Matéria similar já tramitou recentemente, na Câmara dos Deputados (os projetos de lei nº 4.041, de 2008; nº 2.489, de 2007; nº 1.588, de 2007; nº 766, de 2007; e nº 686, de 2007, em tramitação conjunta) e foi rejeitada pela Comissão de

Educação e Cultura, em reunião do dia 28 de novembro de 2012, sendo, em momento posterior, definitivamente arquivada.

Por outro lado, como a dinâmica do PROUNI se baseia na troca de renúncia fiscal da União por bolsas de estudos, a inserção dessas instituições no Programa significaria, na prática, a transferência, ainda que em parte, do ônus de custear suas atividades de ensino: dos instituidores, basicamente os Municípios, para a União. Estaria assim a esfera maior da Federação, para cujas instituições o princípio da gratuidade é inteiramente aplicado, financiando, em outra instância de federação, instituições que não precisam se submeter a esse princípio. Parece caracterizar-se uma contradição política e administrativa.

Finalmente, com relação à inserção da pós-graduação no PROUNI, os dois projetos, referem-se apenas a bolsas para cursos de mestrado e doutorado, além de alterar, para a sua concessão, o critério de renda familiar do estudante. Não parece adequado modificar os padrões de medida de nível socioeconômico para inserção de um novo segmento de bolsas no PROUNI, sem que se considere, se for o caso, uma revisão de todo o programa. Por outro lado, o projeto de lei principal é mais abrangente, pois trata da pós-graduação como um conjunto e não apenas de sua vertente “stricto sensu”.

O quarto projeto apensado, de autoria da Deputada Brunny, pretende autorizar que um candidato que já tenha um diploma de curso superior possa pleitear, para um segundo curso, o benefício do PROUNI. Nesse caso, é preciso considerar que os recursos públicos são escassos (ainda que se trate de renúncia fiscal) e que largos contingentes da juventude brasileira não logram alcançar a educação superior, muitos por razões de ordem socioeconômica. A proposta em comento significa, em termos sociais, duplicar, para um mesmo cidadão, a oportunidade de cursar a educação superior, quando o foco de programas dessa natureza deve ser o de estender ao maior número possível, dentre aqueles de maior carência econômica, pelo menos uma oportunidade de fazê-lo. A medida proposta, portanto, não parece se enquadrar em critérios mais estritos de justiça redistributiva para a alocação de recursos públicos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.000, de 2011, principal, e pela rejeição dos projetos de lei nº 2.615, de 2011; nº 7.637, de

2014; nº 683, de 2015; e nº 5.459, de 2016, apensados.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

**Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.000/2011 e rejeitou o PL 2615/2011, o PL 7637/2014, o PL 5459/2016 e o PL 683/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Ana Perugini, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Fábio Sousa, Flavinho, Jorge Boeira, Lincoln Portela, Mandetta, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Saraiva Felipe.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em comento, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submete-se ao

regime de tramitação ordinário.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, a saber: PL n.º 2.615/2011; PL n.º 7.637/2014; PL n.º 683/2015; e PL n.º 5.459/2016.

O PL n.º 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera a Lei n.º 11.096/2005 para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

PL n.º 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva, altera a Lei n.º 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL n.º 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que altera a Lei n.º 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino e os programas de mestrado e doutorado no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL n.º 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI.

A proposição principal, o Projeto de Lei n.º 1.000/2011, tramitou pela Comissão de Educação, que deliberou por sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.615/2011, n.º 7.637/2014, n.º 5.459/2016 e n.º 683/2015, apensados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão emitir parecer terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme determina o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisando-a quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme orienta a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da referida Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto ao exame em questão, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000) em relação a proposições que acarretem redução de receita da União:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos, dispõe em seu art. 5º sobre o quantitativo de bolsas a serem ofertadas que a instituição privada de ensino superior deverá oferecer e estabelece que deve haver, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PROUNI ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

Ainda segundo as determinações da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos impostos e contribuições elencados em seu art. 8º no período de vigência do termo de adesão, a saber: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Conforme os §§ 1º a 3º do referido art. 8º, a isenção recairá sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre a receita auferida (COFINS e PIS), decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

O PL n.º 1.000/2011, ora em análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo incluir no programa a concessão de bolsas para pós-graduação. O PL nº 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, restringe a concessão de bolsas de estudos, de modo a excluir alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício. O PL nº 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI. O PL nº 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva e o PL nº 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, no caso do PL nº 683/2015, os programas de mestrado e doutorado.

Os mencionados projetos **não** alteram dispositivos que definem as

isenções e o limite potencial de renúncia de receitas para União: tributos incidentes sobre o lucro e sobre a receita provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

Os PL n.º 7.637/2014 e do PL n.º 683/2015 inserem no Programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas, alcançando os estabelecimentos de ensino superior criados por governos municipais até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais, excepcionalizados pelo disposto no art. 242, estão dispensadas de cumprir o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Nesse caso não se configura renúncia de receitas da União, uma vez não aplicáveis a isenção dos tributos especificados no programa.

Assim, verifica-se que as matérias propostas são meramente normativas e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas da União. Aplicase, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Finalmente, cumpre-me registrar que o ex-deputado Jorginho Mello emitiu parecer a esta proposição na legislatura passada, mas não houve tempo para sua apreciação. Nossos entendimentos são convergentes e gostaria de destacar que seu trabalho foi de grande auxílio na elaboração de nosso próprio parecer.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.000/2011 e dos Projetos de Lei n.º 2.615/2011, n.º 7.637/2014, n.º 683/2015 e n.º 5.459/2016, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GIL CUTRIM
Deputado Federal – PDT/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.000/2011, e dos PLs nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016 e 683/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gil Cutrim, contra o voto do Deputado Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Vitor Hugo, Walter Alves, Aliel Machado, Charlls Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Gilberto Abramo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos , Márcio Labre, Marlon Santos e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO